



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Termo Circunstanciado de Revogação da Chamada Pública nº 01/2020.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, com respaldo legal no **artigo 49, caput**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **REVOGA** a **Chamada Pública nº 01/2020** para Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com Dispensa de Licitação, com prazo previsto de consumo até **Dezembro de 2020**.

A Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da CF e no art. 3 da Lei de Licitações, prudente se afigura a revogação deste certame, tendo em vista, não haver tempo suficiente para a aquisição dos gêneros alimentícios presente na chamada pública, pois a solicitação de abertura deste processo ocorreu muito tardia, em meados de setembro e sua posterior abertura (dentro do prazo legal) ocorreu apenas no final do mês de outubro, ou seja, os trâmites para execução do processo perduraram até o início do mês de dezembro, dificultando desta forma a execução desta chamada pública.

Assim, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação, contudo, observando os critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49 da Lei nº. 8.666/1993, preceitua:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...).”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para Administração a continuidade no certame licitatório, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho temos:

“A revogação se funda e juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado ao ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.”
(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 462).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
(...)

A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dada revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação motivada, assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

Isto posto, ordeno a publicação dessa **revogação** na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, concedendo às participantes, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL